



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.020 - MS
(2011/0091547-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO JUNGES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S)
PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 04 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.020 - MS
(2011/0091547-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO JUNGES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S)
PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob a seguinte fundamentação: a) inexistência de violação do art. 535 do CPC; e b) aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, conforme a jurisprudência desta Corte (fls. 1022-1029).

Dessa decisão opuseram-se Embargos Declaratórios, que foram rejeitados (fl. 1056).

A parte agravante sustenta violação do art. 535, II, do CPC, pois cabia ao Tribunal *a quo* a análise da questão relativa à legitimidade ativa do Promotor de Justiça de Primeira Instância para a propositura desta ação.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.020 - MS
(2011/0091547-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Com efeito, a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, conforme anotado na decisão ora agravada, não se configura, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

De fato, consoante os próprios agravantes apontam em seu recurso às fls. 704-705, o Tribunal *a quo* efetivamente tratou da questão, conforme se vê nos seguintes excertos (fls. 683-685-grifei):

o caso, os embargantes alegam que a omissão reside no fato de esse e. Tribunal não ter conhecido *ex officio* da ilegitimidade para a propositura da ação de origem do *parquet* que atua em 1ª Instância, o que deveria ter sido feito, consoante interpretação sistemática do art. 3º, art. 267, VI e § 3º, e art. 535, II, todos do CPC.

E entendem pela referida ilegitimidade em razão das disposições contidas no art. 30, X, “d”, da Lei Complementar - LC n. 72/94 desse Estado, que determinam que quem tem legitimidade para a referida ação é o Procurador-Geral de Justiça, já que se trata de responsabilização decorrente de ato praticado por Prefeitura Municipal.

Tais argumentos não podem ser acolhidos

Isso porque a omissão que justifica o provimento dos embargos é aquela que se consubstancia na “*falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal*”. ^[1]

No caso, não há qualquer ponto sobre o qual essa e. Corte se tenha omitido, pois a alegada ilegitimidade do *parquet* pelas razões invocadas nesses embargos não foi arguida em qualquer momento do processual, e todas as demais alegações das partes foram suficientemente analisadas e fundamentadamente decididas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que se pudesse entender pela necessidade de apreciação *ex officio* da referida questão de ilegitimidade do *parquet*, as razões invocadas pelos embargantes não seriam acolhidas, já que o órgão ministerial que atua em 1ª Instância é sim parte legítima para a demanda de origem, consoante fundamentos que passo a expor.

(...)

o se vê, os membros do Ministério Público, quando submetidos à mesma chefia, são partes integrantes de uma Instituição una e indivisível perante a sociedade, podendo haver substituição de uns pelos outros no exercício das atribuições funcionais, consoante estabelecido em lei, cabendo a todos, em conjunto ou separadamente, perseguir os objetivos visados pelo órgão.

Efetivamente, há lei estabelecendo a possibilidade de substituição de um membro pelo outro por ocasião da persecução do objetivo estabelecido para a Instituição, conforme se verá, não havendo que se falar, nessa hipótese, em violação aos princípios da unidade e indivisibilidade.

Determina o art. 127, § 2º, parte final^[3], e art. 128, § 5º^[4], ambos da CF^[5], que compete à lei dispor sobre a organização, o funcionamento, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, e, em razão de o legislador constituinte ter feito alusão à lei complementar como instrumento normativo apropriado a regular as referidas matérias, foi editada, por esse Estado, a LC n. 72/94, que consiste na Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

Dispõe o art. 7º da referida LC n. 72/94 que “*Compete ao Procurador-Geral de Justiça: XI – **designar membros do Ministério Público para: d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação; (...); XII – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito; (...).***” Negritei

Já o art. 30 da mesma lei estabelece que “*Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, **compete ao Procurador-Geral de Justiça: (...) X – promover o inquérito civil e a ação civil pública* para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por: (...); (...); (...); d) Prefeito Municipal; (...); XIII – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução; (...).***” Negritei

Como se vê, o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções institucionais de órgão de execução a outros membros do Ministério Público, tendo em vista a unidade e indivisibilidade da Instituição, bem como em razão da prefalada possibilidade de substituição de um membro por outro; assim, os atos praticados por qualquer de seus membros no exercício das funções institucionais devem ser atribuídos à Instituição em si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, ainda que fosse da atribuição do Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento da ação de origem, o seu exercício por outro membro do MP que atua em 1ª Instância, em razão dos fundamentos acima expostos, não implica em violação da legalidade, nem caracteriza a ilegitimidade ativa, como querem fazer crer os embargantes.

Mais do que isso: a divisão de atribuições entre os integrantes da carreira - em nível Estadual e/ou Federal – é uma questão de administração interna da Corporação, cujo estabelecimento deve ser feito por meio de lei, nos termos dos dispositivos constitucionais supra.

Por tudo, entendo que o *parquet* que atua em 1º Instância é sim parte legítima para o ajuizamento da ação de origem, seja em razão dos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, seja porque a divisão de atribuições entre os seus membros se trata de questão interna da Corporação, podendo ser delegada a atribuição conferida por lei ao Procurador-Geral de Justiça; assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa, no caso, inexistindo omissão a ser sanada.

Por isso, todos os demais argumentos invocados pelos embargantes como sustentáculo da suposta ilegitimidade do *parquet* restam elididos, inclusive a tese fundada na improcedência do pedido formulado na ADIn 1916, que reconheceu a constitucionalidade do art. 30, X, “d”, da LC n. 72/94, acima transcrito.

Como dito, os embargos de declaração têm por finalidade a busca de esclarecimentos quanto a eventuais obscuridades, contradições e/ou omissões em decisões judiciais, ou, quiçá, a correção de erros materiais eventualmente existentes no julgado; e, no caso, não restou caracterizado qualquer desses vícios, porquanto a decisão objurgada encontra-se suficiente e adequadamente fundamentada a respeito da matéria posta à apreciação dessa e. Corte.

Destarte, por inexistir qualquer dos vícios elencados pelo art. 535 do CPC, entendo deva ser rejeitada a pretensão recursal.

Assim, o que vislumbra, em realidade, é o inconformismo dos agravantes quanto à solução dada à causa pela Corte de origem. Não há ofensa ao art. 535 do CPC.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091547-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 7.020 / MS**

Números Origem: 20100073846 20100073846000100 20100073846000101 20100073846000102
51050011120

PAUTA: 04/10/2011

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO JUNGES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JUNGES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.